



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

### **PROJETO DE LEI 2123/2017**

**DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES, EXPOSIÇÕES E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que o Legislativo do Município de Carandaí aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Carandaí a realização de feiras itinerantes, exposições e eventos cuja finalidade principal seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I - Classificam-se como feiras, para os efeitos desta lei, a exposição, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II- Considera-se local aberto, para os efeitos desta lei, as áreas de terrenos infraestruturados para a realização de feiras ou eventos;

III - Considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os clubes, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes;

§ 1º - Excetuam-se das disposições desta lei, feiras, exposições e demais eventos similares que:

- a) sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal;
- b) tenham natureza exclusivamente filantrópica, aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas ou associações comunitárias do Município de Carandaí, instituídas há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- c) Tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências; no Município de Carandaí.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

d) Sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe estabelecidas no Município de Carandaí, há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

e) Sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecidas há mais de 5 (cinco) anos, de reconhecida ação no Município de Carandaí, sem fins lucrativos.

Art. 2º A realização de feiras, exposições e outros eventos similares de que trata o artigo 1º desta lei, salvo as exceções previstas, não poderá ter duração superior a 3 (três) dias consecutivos, com horário correspondente ao fixado para o funcionamento do comércio local no mesmo período, conforme código de postura art. 33 § 1º inciso IV alínea b.

Art. 3º Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município de Carandaí, o convite dando o direito a no mínimo 30% (trinta por cento) na preferência de utilização do espaço como feirante expositor que comercializam produtos do mesmo tipo daquelas comercializadas a serem vendidas no evento.

Parágrafo único- No mínimo 10% (dez por cento) do espaço do evento deverá ser destinado a entidades ligadas as artes, sob pena de interdição do local do evento.

Art. 4º Os postos de trabalho na feira serão preenchidos, preferencialmente, por no mínimo 70% (setenta por cento) de pessoas com residência no Município de Carandaí/MG.

Art. 5º Os feirantes deverão portar os seguintes documentos durante a realização da feira.

- I- Crachá de identidade
- II- Nota fiscal da aquisição da mercadoria exposta para venda na feira.
- III- Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas no evento, deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultada as autoridades Fiscais Tributárias do Município, Estado e União, sua aferição e se for o caso, apreensão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º O requerimento da licença de funcionamento de feiras, exposições e eventos itinerantes deverá ser protocolado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data programada para o início do evento, devendo obrigatoriamente ser instruído com os seguintes documentos e o pagamento das taxas devidamente comprovado:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

### ***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

I Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel destinado à realização do evento, expedida há menos de 90 (noventa) dias; estar regularizado no Município sem debito com a municipalidade

II 1 (uma) via do contrato de locação, com firma reconhecida em cartório, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;

III planta com layout da distribuição dos espaços destinados aos expositores ou feirantes, com área mínima de 12 (doze) m<sup>2</sup>, assinados por Engenheiro com Responsabilidade Técnica, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do Estado e do Município, de defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, incluindo a reserva prevista no artigo 3º desta lei, constando, ainda, as áreas de circulação, indicação de entradas, saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias na proporção de 2 (dois) banheiros masculinos e 2 (dois) banheiros femininos para cada 100 (cem) metros quadrados de área ocupada pelo evento, sendo que o local de realização do evento deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos, e com saídas amplas em caso de emergência, e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores;

IV Comprovação de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros do projeto de prevenção contra incêndio e pânico, assim como do comunicado do evento a Policia Militar (segurança);

V Alvará de localização do estabelecimento que abrigará a feira, se for o caso de realização em local que já possua inscrição municipal, o que não eximirá da obrigação do inciso anterior;

VI Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença de funcionamento mencionada no caput, correspondente ao estabelecido na legislação tributária municipal, para o organizador da feira e para cada estande ou unidade de comercialização que pretenda se estabelecer no evento;

VII Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora, ou apresentação de declaração de não utilização de som sob as penas da lei;

VIII Parecer prévio da Secretaria Municipal de Saúde quando houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal. Caso contrário, apresentar declaração de não comercialização de tais produtos, assinada pelo organizador, sob as penas da lei;

IX Cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do organizador ou promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

X Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual do promotor ou organizador, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio;

XI Certidão de regularidade fiscal do organizador da feira, bem como de todos os participantes, expedida e firmada pela autoridade competente dos municípios nos quais tenham sede;

XII Certidão negativa de débito da receita federal, referente ao organizador ou promotor do evento e de todos os participantes;

XIII Certidão negativa de débito da receita estadual do organizador do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretaria de Fazenda do(s) Estado(s) onde tenham sede;

XIV Certidões negativas do organizador ou promotor do evento e de todos os participantes, fornecidas pelo Cartório Distribuidor e Cartório de Protestos da(s) Comarca(s) onde tenham sede, no que se referem a execuções, falências e concordatas, feitos criminais e protestos;

XV Certidões negativas de débito ou de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor ou organizador e de todos os participantes;

XVI Apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;

XVII Relação nominal de todas as pessoas jurídicas e físicas participantes oriundas de outros municípios, com seus dados cadastrais, inclusive ramo de atividade.

XVIII Atestado de idoneidade comercial do organizador ou promotor do evento, fornecido por empresa ou entidade locadora de espaço para eventos onde a empresa já os tenha realizado anteriormente;

XIX Atestado de residência dos sócios da empresa organizadora ou promotora do evento, emitido e firmado pela autoridade policial de local do domicílio daqueles;

XX Comprovação de estacionamento próprio no local, com área correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da área edificada, ou sob a modalidade de ocupação do espaço aéreo, mediante a construção de pavimentos destinados às vagas de garagem, com idêntica taxa de ocupação do pavimento térreo, quando realizadas em espaço privado;

XXI Comprovação de realização de convites às empresas sediadas no Município de Carandaí (MG), conforme previsão contida no artigo 3º desta lei, protocolados no órgão de representação municipal (Câmara dos Dirigentes Lojistas), com antecedência mínima de 50 (cinquenta) dias do evento;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

XXII Envio de correspondência à Secretaria Estadual de Fazenda em Minas Gerais informando a realização da feira, com a relação das empresas com respectivos CNPJs que participarão do evento, para fins de comprovação das obrigações fiscais e tributárias;

XXIII Declaração contendo o esquema de segurança do evento e, caso sejam utilizados seguranças particulares, apresentação de cópia do contrato de prestação de serviço respectivo.

§1º - Cópias dos documentos previstos no inciso II deste artigo deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, juntamente, com os certificados de vistoria e a licença expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, em local de fácil acesso e visualização pelo público usuário;

§ 2º - A apresentação completa da documentação necessária ao atendimento das exigências da presente lei dar-se-á quando do protocolo do requerimento da licença de funcionamento;

§ 3º - O evento deverá ainda atender todas as demais normas de posturas municipais, vigilância sanitária existentes nestas e noutras leis.

Parágrafo único. A área reservada para os expositores locais que não for utilizada poderá ser redistribuída pelo organizador para outros expositores, estando estes sujeitos ao cumprimento das mesmas exigências e requisitos previstos nesta lei para os demais expositores.

Art. 7º- Salvo as exceções legais, a promoção e/ou organização de feiras, exposições e eventos similares só poderão ser realizadas por empresas de promoção de eventos, devidamente constituídas para este fim específico, ou por profissional devidamente habilitado, conforme inciso X do artigo 3º desta lei, devendo os interessados apresentar toda a documentação legalmente exigida e se adequar à legislação municipal, especialmente aos Códigos Tributário e de Posturas do Município de Carandaí-MG, além de outras normas pertinentes, sob pena de não concessão da respectiva licença de funcionamento.

Art. 8º- Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas nos eventos deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultada às autoridades fiscais tributárias do município sua aferição, nos termos da legislação que regulamenta o rateio do ICMS aos municípios.

§ 1º - As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

§ 2º - Os promotores e organizadores de feiras, exposições e eventos similares responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da Comarca de Carandaí (MG).

§ 3º - Os feirantes e expositores não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos nas vias públicas do município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes.

Art. 9º Ao feirante é proibido:

- I. Vender produtos fora do grupo previsto em seu termo de permissão de uso;
- II. Fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;
- III. Descarregar mercadoria fora dos limites da área delimitada para uso da feira itinerante.
- IV. Colocar ou expor mercadorias fora dos limites da área reservada para o seu uso;
- V. Desacatar servidores da administração pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- VI. Fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou qualquer área das edificações para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria, ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes das feiras para colocação de mostruários para qualquer outra finalidade;
- VII. Lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, água suja, lixo de qualquer natureza,
- VIII. Exercer atividades na feira em estado de embriaguês;
- IX. Praticar jogos de azar no recinto das feiras;
- X. Abandonar no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida;

Art. 10º As feiras itinerantes, exposições e demais eventos similares não abrangidos por esta lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Art. 11º O Executivo Municipal, na ausência de um ou mais documentos a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei, deixará de outorgar ou cassará a licença para a realização da feira ou evento.

Art. 12º As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras, exposições e eventos similares, assim como os tributos devidos, são de responsabilidades da pessoa física ou jurídica promotora ou organizadora do evento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

§ 1º - Em qualquer hipótese o recolhimento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos referentes à realização de feiras, exposições e outros eventos, deverá ser comprovado juntamente com o protocolo do requerimento da licença, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 2º - O ISSQN incidente sobre os serviços de organização e exploração de estandes e demais espaços da feira e/ou evento e ainda sobre os serviços tomados de empresas sediadas fora de Carandaí, por se tratar de evento temporário, deverá ser recolhido pelo organizador antecipadamente, junto da taxa de localização.

Art. 13 Para os eventos realizados nos locais definidos nos incisos II e III do artigo 1º desta lei deverão ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos:

- I - Procon;
- II - Polícia Militar;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
- V - Secretaria Municipal Fazenda (Posto de Fiscalização);
- VI - Secretaria Estadual de Fazenda (Posto de Fiscalização).

Art. 14 O comércio de produtos alimentícios deverá observar fielmente as normas existentes na legislação pertinente, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 15 Para fins do disposto na presente lei fica expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

- I - fogos de artifício e correlatos;
- II - tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
- III - bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;
- IV - armas de fogo e munições;
- V - produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou "pirateados".

§ 1º - Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídos na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis.

§ 2º - Em se tratando de feiras, exposições ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

as autoridades sanitárias do Município exercerem constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

Art. 16º Constatada pelo Executivo a desobediência ou não observância aos termos da presente lei, serão os promotores ou organizadores e respectivos parceiros e participantes ou coparticipantes notificados por meio de aviso que será afixado em todos os acessos ao local do evento, em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados das sanções desta lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 17º No caso de realização de feira ou evento em desacordo com a presente lei e de demais normas legais pertinentes, transcorridas 24 (vinte e quatro) horas da notificação/aviso mencionada no artigo 13 desta lei, os produtos, bens e equipamentos utilizados para a realização do evento serão apreendidos pela administração municipal, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 18º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Carandai (MG), 17 de novembro de 2017.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

### **Mensagem**

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

A autorização de funcionamento de Feiras Itinerantes no Município de Carandaí é um assunto que carece de regulação. Se, por um lado, há um anseio por parte da população pela ocorrência deste tipo de evento, vê-se também uma dificuldade por parte do Poder Público em exercer de maneira ampla suas atividades fiscais e, porque não dizer, uma discrepância entre as exigências feitas aos comerciantes locais e aquelas impostas aos feirantes esporádicos.

Além de eventuais prejuízos que podem ser causados à arrecadação municipal, uma vez que os produtos expostos em feiras não regulamentadas são comercializados sem o recolhimento de ICMS, o consumidor também pode ser prejudicado por adquirir produtos sem garantia e sem assistência.

As normas criadas através da proposta que ora submeto à análise desta Egrégia Casa visam dificultar que empresários aventureiros e sem compromisso com o cidadão se instalem em nossa cidade, sem o menor critério, explorando os munícipes e levando embora os lucros que poderiam circular em nossa cidade, fortalecendo o comércio local.

Importante destacar que o presente trabalho foi fruto de intensa pesquisa, de maneira a não criar limitações inconstitucionais à livre iniciativa e à livre concorrência, estando em consonância com entendimentos já firmados pelos tribunais.

Com esta breve justificativa, aguardo a apreciação dos nobres Edis o projeto de lei nº 2123/2017, acreditando que a consciência de defesa do interesse público seja preponderante em sua análise. Reitero a Vossa Excelência e a seus Íntegros Pares meus votos de profundo respeito de elevada estima e consideração no instante em que solicito a aprovação do presente Proposta.

Washington Luiz Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal